

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35230935485	23/02/2018	29/01/2025 11:09:37
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
04/01/2018	29.759.932/0001-02	

CAPITAL
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA SETE DE ABRIL	NÚMERO: 252
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO: 120-C.120/121
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01044-903 UF: SP

OBJETO SOCIAL
TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EDIÇÃO DE LIVROS COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
FRANCES MERLIN TARTAROTTI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 432.622.588-22, RG/RNE: 389222276 - RESIDENTE À RUA DO PIQUETE, 100, VILA MONUMENTO, SAO PAULO - SP, CEP 04264-120, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.
GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 163.860.798-25, RG/RNE: 229456595 - SP, RESIDENTE À RUA FREIRE DE ANDRADE, 521, JARDIM VILA GALVAO, GUARULHOS - SP, CEP 07054-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.
VALDIR MODA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 061.041.418-62, RG/RNE: 112586831 - SP, RESIDENTE À

RUA ROLANDO GAMBINI, 637, ASSUNCAO, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09811-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

VILMA MARTINS AYZAVA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 053.971.306-64, RG/RNE: 509403025 - SP, RESIDENTE À RUA PADRE LEOPOLDO BRENTANO, 241 CASA 2, 241, Q 011; L 001, JD. NOSSA SENHORA D, ITANHAEM - SP, CEP 11740-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 808.855/18-9 SESSÃO: 23/02/2018

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 087.988/19-7 SESSÃO: 18/02/2019

ADMITIDO GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 163.860.798-25, RG/RNE: 22945659-5 - SP, RESIDENTE À RUA FREIRE DE ANDRADE, 521, JARDIM VILA GALVAO, GUARULHOS - SP, CEP 07054-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

ADMITIDO VALDIR MODA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 061.041.418-62, RG/RNE: 11258683-1 - SP, RESIDENTE À RUA ROLANDO GAMBINI, 637, ASSUNCAO, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09811-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

REMANESCENTE VILMA MARTINS AYZAVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 053.971.306-64, RG/RNE: 50940302-5 - SP, RESIDENTE À RUA PADRE LEOPOLDO BRENTANO, 241 CASA 2, 241, Q 011; L 001, JD. NOSSA SENHORA D, ITANHAEM - SP, CEP 11740-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

REMANESCENTE FRANCES MERLIN TARTAROTTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 432.622.588-22, RG/RNE: 38922227-6 - SP, RESIDENTE À RUA DO PIQUETE, 100, VILA MONUMENTO, SAO PAULO - SP, CEP 04264-120, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE GUILHERME MODA NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 434.674.888-03, RG/RNE: 39995134-9 - SP, RESIDENTE À RUA ROLANDO GAMBINI, 637, ASSUNCAO, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09811-130, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE KEILA BRUGOGNOLE BERNARDINO DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 170.007.788-06, RG/RNE: 26725273-0 - SP, RESIDENTE À RUA FREIRE DE ANDRADE, 521, JARDIM VILA GALVAO, GUARULHOS - SP, CEP 07054-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, EDIÇÃO DE LIVROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS, EDIÇÃO DE REVISTAS., DATADA DE: 06/11/2018.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA SETE DE ABRIL, 282, AND 11 CJ 113, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 01044-000. , DATADA DE: 06/11/2018.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 605.821/22-7 SESSÃO: 05/10/2022

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, EDIÇÃO DE LIVROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS., DATADA DE: 22/08/2000.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA SETE DE ABRIL, 252, 120-C.120/121, CENTRO, SAO PAULO - SP, CEP 01044-903. DATADA DE: 22/08/2000.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35230935485
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 29/01/2025



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 255999786, quarta-feira, 29 de janeiro de 2025 às 11:09:37.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.759.932/0001-02 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 23/02/2018	
NOME EMPRESARIAL SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA			FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas 58.11-5-00 - Edição de livros 58.13-1-00 - Edição de revistas 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SETE DE ABRIL		NÚMERO 252	COMPLEMENTO ANDAR 12 CONJ 120 E 121
CEP 01.044-903	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@SGPSOLUCOES.COM.BR		TELEFONE (11) 3237-4232	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/02/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/01/2025** às **08:46:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Documento enviado para assinatura ao(s): WILSON DA SILVA BORGES.
 Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
 e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
 CHAVE DE ACESSO: PROT-24505K-0W8A1W-111N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 21/01/2025 08:47:37

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA**
CNPJ: **29.759.932/0001-02**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Documento enviado para assinatura-ae(s): WILSON DA SILVA BORGES.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-24505K-0W8A1W-111N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



DECLARAÇÃO

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais, a empresa **"SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA**, inscrita no **CNPJ** sob nº **29.759.932/0001-02**, com sede na Rua Sete de abril, nº 252, conjunto 120/121, 12º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01044-903, é associada ao SINDELIVRE sob nº **42212**.

Atestamos, ainda, que documentos devidamente firmados, em seu poder, comprovam que os periódicos:

SLC – SOLUÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS **SAM – SOLUÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL**

São distribuídos e comercializados em **exclusividade** pela empresa SGP - SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA, em âmbito nacional, detentora em âmbito nacional do atendimento ao art. 74, *caput* e inc. I, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 30, *caput* e inc. I, da Lei nº 13.303/2016, sendo a única no Brasil. Todo o processo será feito sob coordenação e monitoração de seus sócios: Vilma Martins Ayzava; Frances Merlin Tartarotti, Valdir Moda; Gilberto Bernardino de Oliveira, e do Diretor Administrativo Samuel Cunha Ayzava.

Por ser expressão da verdade emitimos o presente documento, declarando que nossas afirmações se afirmam no que sabemos.

VALIDADE DESTE ATESTADO: 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

São Paulo, 30 de Julho de 2024,

Sindicato das Entidades Culturais Rec.
de Assist. e Formação Prof.
Tathiane Furlan

Gerente
R. da Consolação, 65 - 5º And., Conj. 54
Centro - CEP 01301-000
SÃO PAULO - SP

Caro Cliente

Prezados Senhores,

A **SGP – Soluções em Gestão Pública** é uma empresa que veio inovar no mercado de eventos técnicos e jurídicos, capacitação e aperfeiçoamento profissional, editoração de periódicos mensais nas áreas das Licitações e Contratos, Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Urbanístico e Direito Público como um todo, bem como livros de alta relevância para a Administração Pública. E não parou por aí... A **SGP** avançou e expandiu suas **Soluções**, passando a atuar em diversos segmentos de Assessoramentos Técnicos e Jurídicos, por escrito, de forma presencial ou *on-line*, sob os mais variados temas.

Tanto nos Cursos e Treinamentos quanto nas mais diversas formas de Assessoramento, a **SGP** conta com uma equipe altamente qualificada em cada segmento, detentora de um *know-how* singular, obtido ao longo de mais de 25 anos de experiência no segmento da boa Gestão Pública.

Sempre pensando em novas Soluções, a **SGP** também oferece a mais completa Pós-Graduação: MBA *Lato Sensu On-Line* em Licitações e Contratações da Administração Pública, com um quadro de professores de fazer inveja, composto de 70% de Pós-Doutores, Doutores e Mestres na sua área de atuação.

Mais recentemente, a fim de aproveitar ainda mais sua equipe altamente qualificada, a **SGP** apresentou ao mercado sua mais nova **Solução**: a elaboração de minutas de regulamentos da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), bem como a elaboração de minutas de Regimentos Internos, Leis Orgânicas Municipais, Estatutos de Servidores Públicos Municipais e Reestruturação de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

Além disso, fornecemos aos nossos clientes, por meio de assinatura anual, os periódicos técnico-jurídicos mais completos e inovadores: o **SLC – Solução em Licitações e Contratos** e o **SAM – Solução em Direito Administrativo e Municipal**, ambos compostos por seções editoriais exclusivas, **entrevistas** com ilustres mestres do direito contemporâneo, trazendo novas perspectivas sobre os mais importantes temas do dia a dia do direito; **respostas objetivas** e minuciosamente

selecionadas a questionamentos apresentados aos nossos advogados e consultores; **jurisprudência atual** nas áreas das Licitações e Contratos, Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Urbanístico e Direito Público como um todo; **artigos, pareceres e demais peças jurídicas** dos melhores autores do Direito Público brasileiro, com temáticas sempre atuais e que estão sendo amplamente discutidas.

Os assinantes dos periódicos **SLC – Solução em Licitações e Contratos** e **SAM – Solução em Direito Administrativo e Municipal** poderão contar com a nossa **Orientação SGP**, que atua nas áreas do Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Tributário, Recursos Humanos, Departamento Pessoal e eSocial, sendo composta por profissionais altamente especializados e capacitados.

A **Orientação SGP** presta suporte técnico-jurídico aos assinantes dos nossos periódicos mensais, por meio de orientações escritas, devidamente balizadas, sempre que possível, em doutrinas e jurisprudências atuais.

Os assinantes encaminham suas dúvidas e casos concretos por escrito, via e-mail ou pelo nosso site, e recebem, num prazo de 24 a 72 horas, orientações escritas e seguras, que refletem o atual entendimento da **Orientação SGP** e certamente auxiliarão na tomada de decisão de cada órgão ou entidade.

Também poderemos disponibilizar nossa **Assessoria Jurídica In Loco**, com visitas no órgão ou entidade, a fim de realizar assessoramento pessoal e diferenciado nas áreas de Licitações e Contratos, eSocial, Recursos Humanos, Departamento Pessoal e DCTFWEB, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Contabilidade e Contabilidade Pública, Organização Contábil, Gestão, Controle Financeiro, Encerramento do Exercício, Prestação de Contas, AUDESP, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Nossa missão é atualizar, informar, capacitar, trazer inovações e apresentar soluções efetivas e seguras para todos os profissionais envolvidos com a Administração Pública.

Sabendo das responsabilidades de nossos clientes em suas respectivas áreas de atuação, buscamos priorizar suas necessidades, oferecer a qualidade exigida e sanar dúvidas mediante soluções com o rigor técnico necessário.

Procuramos nos alicerçar em valores fundamentais, que não abrimos mão: ética, excelência, perseverança, compromisso com a verdade e com a legalidade.

Esta é a **SGP**, uma empresa que dia após dia se reinventa, buscando sempre o seu aperfeiçoamento, a fim de cada vez mais criar **Soluções inovadoras** e eficazes para uma Gestão Pública de excelência.

FORMA DE CONTRATAÇÃO DA ASSINATURA ANUAL DOS NOSSOS PERIÓDICOS

Nos dizeres do ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “[...] a assinatura de periódicos técnicos informativos constitui um *instrumento essencial de trabalho na gestão pública*, dado que muitos deles conseguem reunir qualidade de informação, especialização de conteúdos dirigidos, com atualidade e celeridade” (cf. *in BLC* nº 11/2002, p. 751) (grifo nosso).

Em linhas gerais, a existência de mais de um proponente apto a fornecer o objeto almejado pela Administração (**o que, aliás, não vem a ser o nosso caso**) impõe a instauração de licitação para a escolha da melhor proposta, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no art. 1º da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e no art. 28 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) c/c o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, eventual contratação direta desse objeto somente será legítima se o caso concreto caracterizar a hipótese de **dispensa de licitação pelo pequeno valor** (art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 ou art. 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016) **ou**, eventualmente, uma situação de **inexigibilidade**, decorrente de **exclusividade** do fornecimento ou **inviabilidade fática de competição**, o que autorizará a contratação com fulcro no art. 25, *caput* **ou** inc. I, da Lei nº 8.666/1993, art. 74, *caput* **ou** inc. I, da Lei nº 14.133/2021 ou art. 30, *caput* **ou** inc. I, da Lei nº 13.303/2016, desde que atendidos os requisitos legais autorizadores.

A Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.303/2016 disciplinam que é **inexigível** a licitação quando ocorrer a inviabilidade de competição, elencando, inclusive, alguns exemplos nos incisos dos arts. 25, 74 e 30.

No entanto, é importante frisar que as hipóteses que compõem estes dispositivos legais não formam um rol taxativo, sendo passíveis de enquadramento outras hipóteses não previstas expressamente. Tudo dependerá de cada caso concreto.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.303/2016, a **inexigibilidade** de licitação sinaliza para o fato de que não há condições para que se instaure o procedimento licitatório, quer seja devido à

singularidade ou exclusividade do objeto a ser licitado, quer seja pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para o seu julgamento.

Com efeito, pretendendo a Administração **adquirir ou renovar** as assinaturas dos periódicos **SLC – Solução em Licitações e Contratos** e **SAM – Solução em Direito Administrativo e Municipal**, ambos **exclusivamente** produzidos e distribuídos pela **SGP – Soluções em Gestão Pública**, percebe-se que, **por tratar-se de produto de cunho intelectual, científico e técnico, com layout e diagramação diferenciados, Seções exclusivas, Conselho Editorial e Rol de Colaboradores singular e incomparável com outros do mesmo segmento**, na verdade, *inexistem parâmetros para a aferição daquele que melhor possa atender à Administração*, em comparação a outros no mercado editorial correlato.

Cada obra possui características próprias, devido ao estilo e ao cunho pessoal de seus autores, que a torna única e/ou insubstituível.

Logo, a singularidade impossibilita eventual disputa entre interessados, cabendo à Administração contratante eleger o produto que atenda à sua necessidade estatal. Além disso, possuímos **exclusividade** na produção e distribuição de nossos periódicos em todo o território nacional.

Assim sendo, nossa **contratação** e/ou **renovação** de assinatura poderá perfeitamente ocorrer por meio de contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, pautada no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 ou no art. 30, inc. I, da Lei nº 13.303/2016, na medida em que se trata de aquisição de produto **exclusivo**, com um **único fornecedor** (no caso, a **SGP**) na respectiva praça comercial que atenda ao objeto da contratação, detentor de **atestado de exclusividade**.

É oportuno citar novamente as lições do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao comentar sobre o inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

“Os requisitos para que a contratação direta seja considerada legal são:

a) referentes ao objeto da contratação:

a.1) só podem ser referente a **compras**, não se aplicando a serviços ou obras;

a.2) não pode ser indicada marca do produto, em princípio.

b) referentes ao contratado:

b.1) deve ser **fornecedor exclusivo do produto**;

b.2) a exclusividade, dependendo do vulto da aquisição, pode ser somente no local.

- c) referentes aos meios de comprovação:
 - c.1) a exclusividade deve ser comprovada por **atestado** ou **certidão**;
 - c.2) a certidão deve ser expedida por um dos seguintes órgãos:
 - c.2.1) junta comercial;
 - c.2.2) **sindicato, federação ou confederação patronal**;
 - c.2.3) entidade equivalente.

6.3.2.1. o objeto do contrato

A autorização legal para declarar inexigível a licitação restringiu-se, nesse inciso, aos casos de compras. Serviços e obras não foram abrangidos nessa hipótese, sendo pacífica a jurisprudência a respeito.

Nesse sentido, destaca-se o Processo TC nº 001.339/93-1, em cujo voto do Ministro Relator, Luciano Brandão, ficou assentado que, à vista das regras constantes do inciso I do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.300/1986:

'[...] mantidas integralmente no novo Estatuto das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, art. 25, I) – não resta dúvida de que a exclusividade ali contemplada não inclui a prestação de serviços, limitando-se à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros' " (cf. *in Contratação Direta sem Licitação*, 10ª ed., revista, atualizada e ampliada, Fórum, Belo Horizonte, 2016, pp. 493-495) (destaque nosso).

Por sua vez, em comentários à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), art. 74, inc. I, assim se manifesta o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

"O inc. I do art. 74 da Lei 14.133/2021 alude a **compras** (de materiais. Equipamentos ou de gêneros) e à contratação de **serviços**. Observe-se que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual. O núcleo da questão está na **ausência de alternativas** para a Administração.

[...]

Há casos em que existe um **único produto** em condições de atender ao interesse supraindividual sob a tutela estatal. Outra é a hipótese em que se trata de **representação comercial exclusiva**" (cf. *in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 1ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, pp. 965-968) (destaque nosso).

Portanto, tratando-se de aquisição e/ou renovação de assinatura do periódico SLC ou SAM, ambos produzidos e distribuídos exclusivamente pela **SGP** em todo o território nacional, percebe-se que, na verdade, restam atendidos todos os

requisitos autorizadores da respectiva contratação direta fundamentada no inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 30, inc. I, da Lei nº 13.303/2016.

Ainda que assim não fosse, também se poderia cogitar de uma contratação por inexigibilidade com base no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e no *caput* do 30 da Lei nº 13.303/2016 (**que são genéricos e teriam o condão de englobar obras, compras ou serviços**), também desde que atendidos os requisitos autorizadores.

Em nosso sentir e a título exemplificativo, verifica-se a *inviabilidade de competição*, nos moldes do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 30, *caput*, da Lei nº 13.303/2016, nas seguintes situações:

I – quando existir tão somente um executante ou fornecedor do objeto apto a contratar com a Administração; ou II – quando, embora haja vários executantes ou fornecedores aptos a contratar com a Administração, somente um puder atender de forma satisfatória às finalidades de interesse público almejadas com a contratação.

Dessa maneira, dever-se-á necessariamente demonstrar, por meio de *justificativa no processo de contratação direta*, a ocorrência, no caso concreto, de uma das hipóteses supramencionadas. Portanto, em regra, a comprovação de **inviabilidade** ocorrerá por meio da justificativa no processo, que poderá ser acompanhada, em sendo o caso, de *parecer técnico* do setor competente ou do setor solicitante do objeto.

Por sua vez, também nada impede que a **aquisição ou renovação de assinatura de nossos periódicos** ocorra de maneira direta, por meio de *dispensa de licitação em face do pequeno valor*, nos termos do inc. II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, do inc. II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e do inc. II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, caso a Administração opte por um **Pacote de Soluções** cujo valor enquadre-se em tal hipótese legal.

De toda maneira, ainda que se trate de um **Pacote de Soluções** cujo valor extrapole o limite legal da dispensa de licitação em face do pequeno valor, registre-se que, *diante das razões ora explanadas*, configurada está a situação legal de **inexigibilidade** estabelecida e autorizada legalmente no art. 25, *caput* ou inc. I, da Lei nº 8.666/1993, no art. 74, *caput* ou inc. I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 30, *caput* ou inc. I, da Lei nº 13.303/2016.

Por conseguinte, a Administração contratante, necessariamente deverá cumprir com as formalidades legais previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 30, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, no tocante à

instrução do processo de contratação direta, com as **justificativas** que levaram a Administração a escolher os **Periódicos** com o respectivo **Pacote de Soluções** da **SGP**, que restam plenamente atendidas, exemplificativamente, em face de:

- atendimento das reais necessidades administrativas da Administração contratante;
- conteúdo diferenciado, completo e inovador dos nossos periódicos
- serviços especializados diferenciados e exclusivos oferecidos aos nossos assinantes, por profissionais altamente qualificados e com vasta experiência profissional
- efetiva necessidade de nossos periódicos e respectivas soluções, a fim de auxiliar os agentes públicos no desempenho de suas atividades e viabilizar tomadas de decisões assertivas e em conformidade com o interesse público perseguido;
- preço compatível com o mercado correlato ao objeto, conforme demonstrado por notas fiscais, orçamentos e/ou contratos anteriores da empresa com outros órgãos públicos;
- dentre outros.

Especificamente no tocante às contratações pautadas na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), registre-se que esta, em seu art. 72, inc. I, preceitua que:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo” (grifo e destaque nossos).

Acerca deste dispositivo legal, cite-se a seguinte orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Toda a contratação pública sujeita-se aos princípios do Direito Administrativo e à realização de um procedimento formal. Nele estão presentes os pressupostos de fato e de direito capazes de demonstrar a escolha do objeto,

evidenciando ser aquele que melhor se adequa ao caso concreto, com justificativa e comprovação da existência de situações que determinaram a escolha do tipo de contratação e do contratado por meio de critérios objetivos. Neste sentido, o artigo 72 da LLCA exige expressamente que na instrução processual estejam presentes os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

[...]

O *processo de contratação inicia* com o **documento de formalização de demanda** (art. 12, inciso VII). É **peça obrigatória**, devendo ser minuciosamente elaborada e analisada pelo agente público. Nela estão descritas as **características do objeto**, do **contrato**, da **execução** e do **valor contratual**, dentre outros requisitos. O referido documento será acompanhado, **se for o caso**, do *estudo técnico preliminar* (art. 6º, XX), *termo de referência* (art. 6º, XXIII), projeto básico (art. 6º, XXV), projeto executivo (art. 6º, XXVI) e da *análise de riscos*. Este documento previsto no inciso VII do artigo 12 ratifica a importância do planejamento das contratações (cf. *in* <Livro_TCESP_online_220610_181428.pdf_>) (grifo e destaque nossos).

Pois bem, a rigor do texto legal, afere-se a possibilidade de se **dispensar**, nas contratações diretas (*inexigibilidade* ou *dispensa*), o **ETP**, a **análise de riscos** e **termo de referência**. Não mencionamos aqui os **projetos básico e executivo** porque estes são cabíveis apenas na contratação de obras e serviços de engenharia, o que, aliás, não vem a ser o nosso caso.

No entanto, a par de sua importância para a definição das necessidades públicas e mitigação dos riscos, entendemos que, *sempre que possível*, deverá a Administração verificar, em cada caso concreto, se a dispensa de tais providências não será prejudicial ao interesse público, do qual não pode se afastar.

Talvez, poderia a Administração, de fato, dispensar tais providências em contratações diretas (*inexigibilidade* ou *dispensa*) com **valores enquadráveis no pequeno valor (art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)**, evitando procrastinações, em face dos baixos custos do objeto. Porém. O ideal seria contemplar ditas situações em regulamento próprio.

A seguinte lição reforça dita exegese:

“A opção da Lei, tanto para a licitação, quanto para a contratação direta, foi estabelecer como regra a elaboração do estudo técnico preliminar e

possibilitar a sua dispensa, no caso da contratação direta, nas situações indicadas em **norma regulamentar**, editada pela autoridade competente, conforme diretrizes fixadas pela alta administração na política de governança das contratações. A rigor, vislumbram-se como critérios que podem ser utilizados para a análise da **dispensa do ETP** dois dentre os indicados no § 1º do art. 53, referentes à dispensa da análise jurídica do processo de contratação, quais sejam, o **baixo valor** e a **baixa complexidade da contratação**, aos quais pode-se somar o critério da **baixa relevância da contratação** para o alcance dos objetivos institucionais, sejam eles de meio ou fim” (cf. Christianne de Carvalho Stroppa e Gabriela Verona Pércio, “O Processo de Contratação Direta na Lei nº 14.133/21”, in <<https://www.parceriasgovernamentais.com.br/o-processo-de-contratacao-direta-na-lei-no-14-133-21/>>) (destaque nosso).

E frise-se que estamos aqui tratando das contratações de valor reduzido e baixa complexidade, sendo certo que, em outras hipóteses de contratação direta, o ETP, o termo de referência e a análise de riscos podem ser, de fato, absolutamente necessários.

Como lecionam as autoras no artigo em epígrafe:

“Apesar das críticas relacionadas a uma possível prolixidade do processo trazido pela obrigação geral de elaborar o ETP, tal procedimento, adotado como hábito, permitirá à Administração Pública a revisão de suas opções de consumo, forçando a uma reanálise de condutas e abrindo margem à mudança de cultura. Algo que se costumava fazer por puro hábito de repetição poderá ser revisto, acarretando diversos benefícios.

Especificamente em relação à adoção do ETP no processo de contratação direta, vale lembrar que, como dito, neste momento inicial do processo ainda não se discute o meio pelo qual se dará a contratação, mas, sim, a solução que será contratada para resolver o problema. Em alguns casos, **o próprio ETP é que determinará o cabimento da dispensa de licitação**, como, por exemplo, contratar catadores de materiais recicláveis por dispensa quando a solução entendida como viável for coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo ou quando constatar que o bem ou serviço é produzido ou prestado por órgão ou entidade que integra a Administração Pública, criada para esse fim específico. Da mesma forma, **poderá identificar situação de inviabilidade de competição que ensejará a inexigibilidade**, quando, por exemplo, permitir a conclusão de que um dado serviço identificado como solução, diante de suas

peculiaridades, **deverá, para garantir os resultados, ser contratado junto a profissional ou empresa notoriamente especializada.**

A **gestão de riscos**, embora inserida no inc. I do art. 72 como um documento do processo, é de **responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade**, que deve, nos termos do art. 11, parágrafo único, implementar processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos e os respectivos contratos, bem como, nos termos do art. 169, submetê-las a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação. Melhor seria se o dispositivo estivesse fazendo referência ao mapa de riscos, documento que concretiza a gestão de riscos de um determinado processo de contratação, razão pela qual acreditamos deva ser esta a compreensão extraída da lei. De toda forma, a política de gestão de riscos determinará os processos de contratação direta que deverão ser considerados na gestão de riscos das contratações e, esta, as medidas pertinentes” (destaque nosso).

Ainda respeito do assunto, em entrevista exclusiva concedida ao periódico **SLC – Solução em Licitação em Contratos**, assim se manifestou a ilustre professora Tatiana Camarão:

“O ETP não é obrigatório para todas as contratações. Podemos citar as seguintes situações que **a exigência do ETP não é recomendada.**

a) Licitações dispensáveis:

a.1) **Dispensa em função do valor:** as contratações em função do valor quase sempre são demandas de pequena monta que não necessitam de estudo minucioso da solução desejada;

a.2) Dispensa em função da situação emergencial: envolve contratações inesperadas de tal modo que não há tempo para elaborar os estudos técnicos preliminares e é necessária uma solução imediata que não se amolda com o tempo necessário para sua concepção;

a.3) Dispensa para contratação de remanescente: não demanda o estudo técnico preliminar, pois este já foi produzido quando da licitação original;

b) Prorrogação de serviços de natureza contínua: A prorrogação de serviço de natureza continuada não exige novo estudo, que já foi produzido na fase de planejamento da contratação e contemplou as prorrogações que o objeto permite;

c) Contratações padronizadas: As contratações de objetos padronizados não exigem novo estudo técnico preliminar, pois a solução identificada já foi estudada, dispensando-se repetir nova análise;

d) Serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ter ETPs elaborados de forma comum, já que são estudos similares e equivalentes, de tal modo que é possível conciliar os documentos” (cf. in SLC n° 36, Entrevista com a Mestre, março/2021, pp. 13 e 14) (destaque nosso).

De todo modo, *quanto à contratação direta em razão pequeno valor do objeto ou inexigibilidades com valores equivalentes a esta hipótese de dispensa*, em tese, cremos que poderiam ser dispensados o ETP e a análise de riscos, desde que haja **regulamento** e, outrossim, verificação de ausência de prejuízos para a contratação.

Agora, *especificamente no tocante ao termo de referência*, registre-se que, mesmo em se tratando de processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento na nova Lei n° 14.133/2021, na Lei n° 8.666/1993 ou na Lei n° 13.303/2016 (Lei das Estatais), a nosso ver, **deveria** a Administração, de antemão, *ainda que num instrumento mais singelo ou simplificado*, dispor dos elementos técnicos e materiais de que necessita com a contratação pretendida, a fim de que o interesse público seja atingido.

Dessa maneira, parece-nos que, mesmo nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitações, o *termo de referência não* poderia deixar de ser elaborado, **ainda que num instrumento mais singelo ou simplificado**, que contenha as informações mínimas necessárias relativas ao objeto e sua execução.

Nesse diapasão, o termo de referência na contratação direta vincula o ajuste celebrado, já que consta dos autos da contratação, vinculando a oferta do interessado. Logo, as exigências empreendidas no referido instrumento deverão ser respeitadas e cumpridas pelo contratado.

Por fim, advirta-se que, *além do documento de formalização de demanda, do termo de referência e das justificativas supramencionadas*, o respectivo **processo de contratação direta** (dispensa ou inexigibilidade) para a contratação dos **Periódicos** com o respectivo **Pacote de Soluções** da **SGP** deverá ser instruído com:

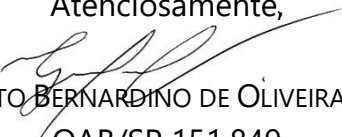
- (i) o valor estimado da contratação, nos termos do art. 23 da Lei n° 14.133/2021;
- (ii) parecer jurídico da Administração contratante;
- (iii) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- (iv) documentos de habilitação e qualificação técnica da **SGP**;

(v) razão da nossa escolha (*em face do atendimento às reais necessidades administrativas da Administração contratante; conteúdo diferenciado, completo e inovador dos nossos periódicos; produto de cunho intelectual, científico e técnico, com layout e diagramação diferenciados, Seções exclusivas, Conselho Editorial e Rol de Colaboradores singular e incomparável com outros do mesmo segmento; serviços especializados diferenciados e exclusivos oferecidos aos nossos assinantes, por profissionais altamente qualificados e com vasta experiência profissional; efetiva necessidade de nossos periódicos e respectivas soluções, a fim de auxiliar os agentes públicos no desempenho de suas atividades e viabilizar tomadas de decisões assertivas e em conformidade com o interesse público perseguido; dentre outros*);

(vi) justificativa de preço (*preço em conformidade com o mercado, devendo ser demonstrado por notas fiscais, orçamentos e/ou contratos anteriores da SGP com outros órgãos públicos*); e

(vii) autorização da autoridade competente da Administração contratante, sendo certo que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Atenciosamente,


GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO
OAB/SP 151.849
Editor e Diretor Jurídico da SGP

Ano 2024

São Paulo, 27 de janeiro de 2025

A/C:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

A empresa **SGP–SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.759.932/0001-02, por intermédio de seu representante legal, Sr. Valdir Moda, portador da Carteira de Identidade 11.258.683-1 e do CPF nº 061.041.418-62, **DECLARA**, para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos.

VALDIR

MODA:06104141862

Assinado de forma digital por

VALDIR MODA:06104141862

Dados: 2025.01.27 13:38:51

-03'00'

SGP – Soluções em Gestão Pública

Valdir Moda – Sócio Administrador





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, aqui representada pelo seu Diretor de Administração e Finanças, legalmente registrada e estabelecida sob o CNPJ 24.855.272-0001-31, com endereço à Avenida Ary Ribeiro Valadão Filho nº 306, Centro, cidade de Alto Paraíso de Goiás (GO), **ATESTA** para os devidos fins e efeitos - e a quem interessar possa - que somos clientes da empresa SGP - Soluções em Gestão Pública, na área de pesquisas e consultas relacionadas com o Direito Público e o Direito Administrativo desde abril de 2018. Informamos que trata-se de empresa comprometida com seus objetivos, apresentando excelente nível de empatia para com as necessidades de nossa Casa Legislativa, possuindo um corpo jurídico muito competente e efetivo, além de uma ótima equipe administrativa. Temos sido sempre atendidos de forma satisfatória e rigorosamente dentro do prazo. Por essas importantes e justificadas razões, consideramos a SGP plenamente capacitada e tecnicamente capaz de realizar a prestação de serviços a que se propõe.

Alto Paraíso de Goiás (GO), aos 9 dias do mês de agosto de 23019.

CALEB PEREIRA PEDROSO
Diretor de Administração e Finanças
Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás (GO)

SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ / MF 29.759.932/0001-02

NIRE 35.2.309.3548-5

SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TIPO LIMITADA

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, a saber:

GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO, Brasileiro, maior, casado com o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 22/11/1974, empresário, portador da Cédula de Identidade RG.: n.º 22.945.659-5 SSP-SP e inscrito no C.P.F / M.F. n.º 163.860.798-25, residente e domiciliado no Estado de São Paulo, Município de Guarulhos, na Rua Freire de Andrade, 521, Bairro Jardim Vila Galvão, Cep.: 07054-000;

VILMA MARTINS AYZAVA, brasileira, casada com o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 30/06/1981, portadora do RG.: sob. o n.º 50.940.302-5 SSP-SP, e inscrita no C.P.F / M.F. sob. o n.º 053.971.306-64, residente domiciliada na Cidade de Itanhaem, Estado de São Paulo, na Rua Padre Leopoldo Brentano, 241, Q.011, L 001, Bairro Jardim Nossa Senhora do Sion, Cep.: 11740-000;

FRANCES MERLIN TARTAROTTI, brasileira, solteira, empresário, nascida em 19/06/1.997, portadora do RG.: sob. o n.º 38.922.227-6 SSP-SP, e inscrita no C.P.F / M.F. sob. o n.º 432.622.588-22, residente e domiciliada no Estado de São Paulo, Município de São Paulo, na Rua do Piquete, 100, Bairro Vila Monumento, Cep.: 04264-120;

VALDIR MODA, Brasileiro, maior, casado com o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/06/1965, empresário, portador da Cédula de Identidade RG.: n.º 11.258.683-1 SSP-SP e inscrito no C.P.F / M.F. n.º 061.041.418-62, residente e domiciliado na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Rolando Gambini, 637, Bairro Assunção, Cep: 09811-130.

[Handwritten signature]

Documento enviado para assinatura do(s): WILSON DA SILVA BORGES.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-24505K-0W8A1W-11N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



JUCESP
05 10 22

Únicos sócios componentes da sociedade empresária de tipo limitada, que gira sob o nome empresarial de **SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, devidamente registrada no CNPJ/MF sob o n.º 29.759.932/0001-02, com sede a Rua Sete de Abril, n.º 282 Andar 11.º Cj. 113, Bairro Republica, CEP.: 01044-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu ato constitutivo arquivado na **JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** com NIRE sob n.º 35.2.309.3548-5 em sessão de 23.02.2.018, e última alteração contratual sob n.º 87.988/19-7 em sessão de 18.02.2.019, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu instrumento contratual e posteriores alterações como segue:

1 - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE SOCIAL

Fica alterado o endereço da sede social da Rua Sete de Abril, n.º 282 Andar 11.º Conj. 113, Bairro Republica, CEP.: 01044-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para a Rua Sete de Abril, n.º 252 Andar 12.º Conjuntos 120 e 121, Bairro Centro, CEP.: 01044-903, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

2 - ALTERAÇÃO DE RAMO DE ATIVIDADE

Fica alterado o ramo de atividade para:

- 1 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 2 Comércio varejista de livros;
- 3 Comércio varejista de jornais, revistas e Periódicos;
- 4 Edição de livros;
- 5 Edição de revistas e periódicos;
- 6 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- 7 Assessoria e consultoria técnica em gestão pública.

Face as alterações acima e a vigência da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002, resolvem os sócios consolidar o instrumento de constituição e posteriores alterações, que passam a vigorar com a seguinte e nova redação:

05 10 22

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TIPO LIMITADA

CLÁUSULA I

A sociedade empresária de tipo limitada é constituída juridicamente sob o nome empresarial de **SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**

CLÁUSULA II

A sociedade tem sede, escritório administrativo e foro jurídico na Rua Sete de Abril, n.º 252 Andar 12.º Conjuntos 120 e 121, Bairro Centro, CEP.: 01044-903, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo por deliberação de seus sócios que representam a maioria do capital social, abrir e fechar filiais, agências, escritórios e representações em qualquer localidade do território nacional ou no Exterior.

CLÁUSULA III

A sociedade exercerá com dedicação exclusiva, as atividades contínuas de:

- 1 *Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;*
- 2 *Comércio varejista de livros;*
- 3 *Comércio varejista de jornais, revistas e Periódicos;*
- 4 *Edição de livros;*
- 5 *Edição de revistas e periódicos;*
- 6 *Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;*
- 7 *Assessoria e consultoria técnica em gestão pública.*

CLÁUSULA IV

O Capital Social constituído é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), representado por 10.000 (Dez Mil) quotas sociais no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas entre os sócios:

29

05 10 22

<u>Sócios</u>	%	QUOTAS	VALOR
GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO	25,00	2.500	2.500,00
VILMA MARTINS AYZAVA	25,00	2.500	2.500,00
FRANCES MERLIN TARTAROTTI	25,00	2.500	2.500,00
VALDIR MODA	25,00	2.500	2.500,00
TOTAL	100,00	10.000	10.000,00

Parágrafo Único : A responsabilidade de cada sócio e restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de conformidade com o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA V

A sociedade iniciou suas atividades em 04 de Janeiro de 2.018 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VI

O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, por ocasião do encerramento do exercício social, serão levantadas as demonstrações contábeis, sendo dos lucros apurados ou eventuais prejuízos verificados, suportados ou deixando em suspenso, admitidas a capitalização dos lucros e a constituição de reservas, através de decisão unânime dos sócios.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar as demonstrações contábeis em qualquer mês do exercício calendário e em função desses resultados, distribuir lucros aos sócios.

CLÁUSULA VII

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolve em obrigações relativas a negócios estranhos aos objetivos sociais, tais como: finanças, avais, endossos em favor ou a sociedade, em favor de terceiros.

Documento enviado para assinatura ao(s): WILSON DA SILVA BORGES.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-24505K-0W8A1W-11N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



CLÁUSULA VIII

A administração da sociedade será exercida sempre em conjunto por dois sócios administradores, sendo dentre eles o Sr. **GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO**, Sra. **VILMA MARTINS AYZAVA**, Sra. **FRANCES MERLIN TARTAROTTI** e Sr. **VALDIR MODA**, que farão uso da denominação social, mas somente em operação de interesse exclusivo da sociedade, vedando seu emprego em obrigação de favor, tanto em benefício de terceiros, como dos próprios sócios, representando-a ativa e passivamente, podendo constituir advogados, procuradores e prepostos.

A administração tem atribuições plenas para assegurar o funcionamento regular da Sociedade;

A Sociedade somente representada na forma acima referida poderá nomear e constituir procuradores para quaisquer fins, devendo, todavia constar do instrumento de mandato os poderes conferidos e seu prazo de vigência, que nunca será superior a 24 (vinte e quatro) meses, vencendo-se, sempre no dia 31 de dezembro de cada ano, e ficando excluída destas exigências a que tiver finalidade judicial. Poderão ser nomeados procuradores, como algum sócio para agir sozinho, terceiros, empregados ou estranhos à Sociedade.

Parágrafo Primeiro: Na ausência ou impedimento de sócio administrador, todas as funções inerentes ao seu cargo, serão acumuladas pelo outro sócio que em caso algum a interferência de terceiros será aceita, salvo autorização reciprocamente consentida da parte.

Parágrafo Segundo: A Sociedade será representada perante às instituições financeiras e estabelecimentos de crédito, para movimentação de contas bancárias, aceite, emissão e endosso de títulos de crédito ou aceitação, nomeação de procuradores "ad-judicia" ou "ad-negotia, sempre em conjunto por dois sócios administradores, sendo dentre eles o Sr. **GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO**, Sra. **VILMA MARTINS AYZAVA**, Sra. **FRANCES MERLIN TARTAROTTI** e Sr. **VALDIR MODA**.

CLÁUSULA IX

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital social, designação ou destituição de administradores, alteração de contrato social, incorporação, fusão e dissolução serão tomadas em reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro: A reunião de sócios será realizada até o último dia do mês de abril de cada ano, ou em qualquer época, mediante convocação dos sócios e/ou administradores.

Parágrafo Segundo: Os documentos referentes às contas dos administradores, deliberação sobre o balanço patrimonial, e resultado econômico da sociedade, devem ser postos por escrito a disposição dos sócios, até a data da realização da reunião anual, sem a necessidade de prova de seu recebimento.

JUL 24
05 10 22

Parágrafo Terceiro: A convocação dos sócios será realizada mediante envio de carta com aviso de recebimento em seu endereço residencial, com no mínimo dez dias de antecedência à reunião.

Parágrafo Quarto: A reunião será presidida por sócio e secretariada por sócio ou por terceiro escolhido pelos sócios presentes, e dos trabalhos e deliberação será lavrada ata no livro de registro de reuniões, e assinada pelos presentes.

Parágrafo Quinto: Poderá participar da votação e as reuniões o administrador sócio.

Parágrafo Sexto : Ao sócio que solicitar, será entregue cópia simples da ata.

CLAUSULA X

A retirada, morte, exclusão incapacidade de qualquer dos sócios, não dissolverá a sociedade.

Parágrafo Primeiro : Os haveres do sócios retirante, morto, excluído , incapaz, insolvente, serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, e serão pagos a seus herdeiros, ou sucessores, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados do evento, devidamente corrigidas pelos Índice Geral de Preços (IGP), da Fundação Getulio Vargas, e de juros de 1% ao mês , para quem de direito.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos sócios remanescente o direito de adquirir as cotas do sócios falecidos ou retirante, pelo valor apurado na forma do parágrafo anterior e no prazo de 30 (trinta) dias após o evento.

Parágrafo Terceiro: Os sócios remanescentes poderão aceitar, se assim julgarem interessante aos fins sociais, herdeiros legais do sócio pré-morto, depois de cumpridas as formalidades legais inerentes à espécie e sendo sempre observado o que em juízo for disposto.

CLAUSULA XI

Nenhum dos sócios poderá ceder ou alienar por qualquer titulo sua respectiva cota a terceiro sem prévio consentimento dos outros sócios, ficando assegurado a estes a preferência na aquisição , em igualdade de condições.

Parágrafo Primeiro: Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias, informando o preço e condições para reembolso de seus haveres, não havendo acordo, levantar-se-á Balanço Patrimonial para apuração de seus haveres.

29



JUN 29
05 10 22

Parágrafo Segundo: Findo prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, as cotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

Parágrafo Terceiro: Toda e qualquer seção, oneração ou transferência de cota que for realizada sem a observância do disposto nesta cláusula será considerada nula de pleno e em qualquer efeito.

CLÁUSULA XII

A quota líquida, decorrente da opção do sócio por sua retirada da sociedade, será paga em dinheiro, em prazo a ser estabelecido em comum acordo ou no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da liquidação.

CLÁUSULA XIII

Quando a maioria dos sócios, representativa de no mínimo, a três quarto do capital social, entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade dos deveres societários, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, por elas firmado.

Considera-se grave violação dos deveres societários, para efeito deste artigo:

Abuso de conduta, Instauração ou falta de exaço no cumprimento de seus deveres de sócio, Fuga ou ausência prolongada sem motivo justificado, e Concorrência desleal a sociedade, notadamente no tocante a participação em outra sociedade com o mesmo objetivo, por si, os seus herdeiros ou sucessores.

CLÁUSULA XIV

Os sócios administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada mediante os serviços prestados a sociedade, de conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA XV

A distribuição dos lucros da sociedade entre os sócios não necessitam ser proporcionais à participação de suas quotas no capital social da sociedade, entretanto, sempre que assim decidirem, deverá haver a aprovação dos mesmos.

20



DUCBAP
05 10 22

CLÁUSULA XVI

As deliberações sociais que importem em alterações contratuais tais como: aumento de capital, transformação do tipo societário, modificações na administração, gerência e demais que se fizerem necessárias, serão tomadas pelos sócios, representativa de no mínimo, três quartos do capital social.

CLÁUSULA XVII

Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, o liquidante será indicado pelo sócios que representem no mínimo 2/3 do capital. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados nas liquidações e o remanescente, se houver, rateado entre os quotizas em proporção ao mínimo de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Primeiro: *considerar-se-á dissolvida a sociedade, além dos casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses:*

Falência, comprovação de impossibilidade de funcionar, e mútuo consenso entre a maioria dos sócios, representativa da maioria do capital social.

Parágrafo Segundo: *Cabe aos sócios em maioria absoluta de votos, calculada pelo valor de suas quotas, escolher o liquidante.*

CLÁUSULA XVIII

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé publica, ou a propriedade.

CLÁUSULA XIX

Ao presente contrato aplicam-se as disposições da Lei numero 10.406 de 10/01/2002, aos casos omissos, aplicam-se às disposições da Lei da Sociedade Anônima.

22

Documento enviado para assinatura do(s): WILSON DA SILVA BORGES.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-24505K-0W8A1W-11N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



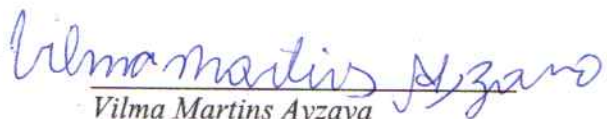
JUCESP
05 10 22

CLÁUSULA XX

Para solução de qualquer divergência originária do presente, fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, firmam a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor e para um só fim, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o assinam, para que surta seus regulares efeitos de direito.

São Paulo, 22 de Agosto de 2.022.



Vilma Martins Ayzava
CPF.: 053.971.306-64



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
CPF.: 163.860.798-25



Valdir Moda
CPF.: 061.041.418-62



Frances Merlin Tartarotti
CPF.: 432.622.588-22

Testemunhas:



Paulo Roberto da Costa
CPF.: 083.935.818-00
RG: 18.524.563-8 SSP/SP



Maria Silva da Costa
CPF.: 114.836.518-43
RG: 20.393.688-7 SSP/SP



605.821/22-7



JUCESP



9


Documento enviado para assinatura ao(s): WILSON DA SILVA BORGES.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-24505K-0W8A1W-11N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8600-9

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON DAUNT



POLEGAR DIREITO



79445552

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CÍVIL 22.945.659-5 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 09/01/2018

NOME: GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO

FILIAÇÃO: GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA
AUREA NORMA ROSIGNOLI DE OLIVEIRA

NACIONALIDADE: SANTOS - SP

DATA DE NASCIMENTO: 22/11/1974

PROF. ORDEM: SÃO PAULO - SP SANTANA CC:LV.B091/FL5º72 / Nº26616

CNPJ: 163860798/25

CPF: 12473098710

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

NAO PLASTIFICAR

Documento enviado para assinatura ao(s): WILSON DA SILVA BORGES.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.

CHAVE DE ACESSO: PROTM-24505K-0W8A1W-111N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA
CNPJ: 29.759.932/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:17:26 do dia 31/10/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/04/2025.

Código de controle da certidão: **1576.92CA.0A66.9627**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Documento enviado para assinatura ao(s): WILSON DA SILVA BORGES.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-24505K-0W8A1W-111N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 29.759.932/0001-02
Razão Social: SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA
Endereço: R SETE DE ABRIL 252 AND 12 CJ 121 E 122 / REPUBLICA / SAO PAULO / SP / 01044-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/12/2024 a 18/01/2025

Certificação Número: 2024122003204997570997

Informação obtida em 07/01/2025 11:00:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 29.759.932/0001-02

Certidão n°: 75337583/2024

Expedição: 30/10/2024, às 15:07:43

Validade: 28/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **29.759.932/0001-02**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Documento enviado para assinatura do(s): WILSON DA SILVA BORGES.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-24505K-0W8A1W-11N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 1615226 - 2024

CPF/CNPJ Raiz: 29.759.932/

Contribuinte: SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA

Liberação: 11/10/2024

Validade: 09/04/2025

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 6.197.258-4- Início atv :18/02/2019 (R SETE DE ABRIL, 252 - CEP: 01044-903)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 15:41:44 horas do dia 30/10/2024 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 5B9FD65F

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/s>



Documento enviado para assinatura ao(s): WILSON DA SILVA BORGES.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-24505K-0W8A1W-111N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 29.759.932/0001-02

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24120131679-90
Data e hora da emissão 03/12/2024 10:36:16
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): WILSON DA SILVA BORGES.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 29/01/2025 11:14:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-24505K-0W8A1W-111N2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

